



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13639.000013/2003-85
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.677 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. ESTORNO DE CRÉDITOS. NÃO IMPEDIMENTO AO GOZO DO BÊNEFÍCIO.

Não é condição impeditiva para o reconhecimento de direito a crédito presumido do IPI a ausência de estorno, na escrita fiscal, dos créditos solicitados.- Embora previsto em norma orientadora da Secretaria da Receita Federal tal estorno, que assume a natureza de obrigação acessória, a sua ausência, por si só, não acarreta a perda do direito

PRODUTOS CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST Nº 65/79. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO INCENTIVO.

Nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79, incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Cilindros utilizados na estamparia de tecidos se incluem dentre tais insumos, pelo que os seus valores são incluídos no cálculo do crédito presumido do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas, que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas

Relatório

Tratam-se de recursos especiais de divergência interpostos pela FAZENDA NACIONAL e pela Contribuinte COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES, com fulcro no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, buscando a reforma do Acórdão nº 293-00.156 (e-fls. 952 a 974) proferido pela 3ª Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, em 10/02/2009, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR TRIMESTRAL. ESTORNO DE CRÉDITOS. NÃO IMPEDIMENTO AO GOZO DO BENEFÍCIO.

Não é condição impeditiva para o ressarcimento do, saldo credor básico trimestral a ausência de estorno, na escrita fiscal, dos créditos solicitados. Embora previsto em norma orientadora da Secretaria da Receita Federal, que assume a natureza de obrigação acessória, a sua ausência de tal estorno, por si, não acarreta a perda do direito.

Diante da falta de estorno, na escrita fiscal do imposto, do valor do pedido de ressarcimento, a autoridade competente para apreciar o pleito deve intimar o requerente a fazê-lo, sob pena de não conhecimento do pedido e arquivamento do processo, abstendo-se de expedir despacho decisório do mérito do ressarcimento.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS QUE SE SUBSUMEM AO CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM.

Conferem direito a crédito do imposto as entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

Cilindros para estampa, enquanto parte ou peça de máquinas de estampar, desgastam-se pelo uso normal, sem contato direto e imediato com o produto em fabricação, e compreendem-se entre os bens do ativo permanente, motivo pelo qual suas aquisições não ensejam direito a crédito do imposto.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. COBRANÇA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE.

O lançamento de ofício para formalizar a cobrança de débitos declarados em DCTF, emergentes da não-homologação de compensação, é dispensável.

Recurso provido em parte.

No julgamento do recurso voluntário, portanto, decidiu o Colegiado a quo por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer que não é condição impeditiva para o ressarcimento do saldo credor básico trimestral a ausência de estorno, na escrita fiscal, dos créditos solicitados. No entanto, o crédito presumido de IPI pretendido ressarcir foi indeferido pois, entendeu a Turma a quo, que as amostras e os cilindros para estampa não foram efetivamente empregados/consumidos no processo produtivo.

Devidamente intimada, a FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração (e-fls. 982 a 988) por suposta omissão na fundamentação do acórdão de recurso voluntário. A lacuna, segundo a embargante, consistente na falta de justificativa para o afastamento das regras contidas no artigo 11 da Lei n.º 9.779/99 e no artigo 15 da IN SRF n.º 210/2002, ao dispensar a necessidade de estorno dos créditos objeto do pedido de ressarcimento na escrita fiscal, bem como na ausência de manifestação quanto à existência ou não do emprego das amostras no processo produtivo.

Os embargos de declaração da Fazenda Nacional tiveram seguimento negado, consoante Informação n.º 3403-000.219, de 02/07/2015 (e-fls. 1.070 a 1.077), acolhida pelo despacho de admissibilidade n.º 3400R-000.219 (e-fl. 1.078), de 03 de julho de 2015.

Na sequência, a FAZENDA NACIONAL insurge-se por meio de recurso especial de divergência (e-fls. 1.080 a 1.086), com relação à dispensa do estorno, no Livro Registro de Apuração, dos valores consignados no pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigma o Acórdão n.º 3301-000.839.

Foi dado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do despacho s/nº, de 11 de agosto de 2015 (e-fls. 1.088 a 1.091), pois devidamente caracterizada a divergência jurisprudencial: enquanto para o acórdão recorrido não é condição impeditiva para o ressarcimento do saldo credor básico trimestral a ausência de estorno, na escrita fiscal, dos créditos solicitados, para o paradigma é requisito indispensável.

De outro lado, a Contribuinte COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES interpôs recurso especial de divergência (e-fls. 1.110 a 1.125) buscando a reforma do acórdão de

recurso voluntário no que tange ao reconhecimento do direito aos créditos referentes aos cilindros de estamparia, pois são caracterizados como insumos geradores de créditos, na qualidade de produtos intermediários, que sofrem desgaste em função do contato direto com os produtos de fabricação. Para comprovar a divergência jurisprudencial, indicou como paradigmas os acórdãos n.ºs 3401-002.167 e 203-11.220.

Na mesma oportunidade, o Sujeito Passivo apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional (e-fls. 1.126 a 1.135), postulando a sua negativa de provimento.

Após realização de diligência e juntados documentos atestando a tempestividade do apelo especial da Contribuinte (e-fls. 1.175 a 1.176; 1.188 a 1.206), o mesmo teve seguimento, nos termos do despacho s/nº, de 06 de abril de 2017 (e-fls. 1.210 a 1.213), pois comprovado o dissenso interpretativo com relação à possibilidade de crédito dos valores decorrentes dos cilindros utilizados na estamparia de tecidos.

Nesse seguir, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial da Contribuinte (e-fls. 1.215 a 1.219), requerendo a manutenção da decisão consignada no acórdão recorrido.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CAREF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro(a) Vanessa Marini Cecconello, Relator(a).

1 Admissibilidade

Os recursos especiais de divergência interpostos pela FAZENDA NACIONAL e pela Contribuinte COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES atendem aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

No mérito, cinge-se a controvérsia posta nos recursos à: (a) no recurso especial da Fazenda Nacional, dispensa do estorno, no Livro Registro de Apuração, dos valores consignados no pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI; e (b) no recurso especial da

Contribuinte, possibilidade de crédito dos valores decorrentes dos cilindros utilizados na estamparia de tecidos. Passa-se à análise dos temas dos recursos especiais:

2.1 (A) DISPENSA DO ESTORNO, NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO, DOS VALORES CONSIGNADOS NO PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI

Consoante consignado no acórdão recorrido, a ausência de estorno do crédito presumido de IPI na escrita fiscal do requerente não foi motivo determinante para obstaculizar o deferimento do pedido, tanto que a proposição final deu-se no sentido de efetuar algumas exclusões no saldo credor, mas por outras razões. Ocorre que o despacho decisório não considerou a proposição do agente fiscal, e julgou que a ausência do estorno na escrita fiscal era vício insanável pois poderia dar azo à formulação de um pedido em duplicidade ou do aproveitamento em dobro do benefício já reconhecido. Por conseguinte, indeferiu a totalidade do pedido, em razão do requisito formal, sem apreciar o mérito, decisão mantida pela DRJ.

O fundamento da DRJ para o indeferimento do pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI foi a Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, que, no seu artigo 17, prevê a necessidade de estorno do crédito presumido de IPI pretendido ressarcir, *in verbis*:

Art. 17. No período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de ressarcimento, bem como em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 26, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.

Como bem afirmado no acórdão recorrido, trata-se de requisito formal não preclusivo do direito de aproveitamento do crédito presumido de IPI. Nesse mesmo sentido, foi proferida decisão, em processo do mesmo contribuinte, consubstanciada no acórdão n.º 203-12.733, nos seguintes termos:

[...]

Os temas a enfrentar são os seguintes: 1) o fato novo trazido nesta fase recursal, reputado como questão prejudicial pela recorrente, que é a existência de uma decisão judicial do STF em seu favor tratando da base de cálculo do PIS e da Cotins; 2) o pedido de julgamento conjunto dos diversos processos mencionados; **3) a ausência de estorno, na escrita fiscal da contribuinte, dos créditos objeto do pedido de ressarcimento como fundamento para o indeferimento do pleito;** 4) a exclusão, da base de cálculo do crédito presumido, dos valores referentes às amostras grátis; e 5) a incidência dos juros Selic sobre a parcela deferida, que abordo levando em conta ter sido levantada de ofício em julgamentos anteriores desta Terceira Câmara.

Nenhum dos temas acima enumerados é novo neste Colegiado, sendo que na sessão de 22/08/2006 todos eles foram analisados, em processos da mesma recorrente sob a relatoria do ilustre Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, dentre eles o de Acórdão nº 203-11.220, Recurso nº 133.285. A minha interpretação não diverge daquela esposada naquela oportunidade, sendo que para as matérias dos itens 1, 2 e 3 adoto os mesmos fundamentos do referido Acórdão, cujo voto transcrevo:

[...]

3) A ausência de estorno, na escrita fiscal da interessada, dos créditos objeto do pedido de ressarcimento, como fundamento para o indeferimento total do pleito.

Esse me parece ser um tema muito importante, já que foi o fundamento utilizado pela DRF e pela DRJ para o indeferimento sumário do pedido de ressarcimento, o que, conseqüentemente, implicou na não homologação das compensações.

Lembro aqui que, embora o Auditor-Fiscal responsável pela diligência na empresa tivesse apontado tal falta, não foi por ele considerado como sendo fator preponderante a obstaculizar o deferimento do pleito, tanto que sua proposição final se deu no sentido de efetuar algumas exclusões na base de cálculo do crédito presumido, mas, por outras razões. Em outras palavras, não só relevou tal falta, como atestou em seu Relatório Fiscal serem legítimos os créditos de IPI, exceto, evidentemente, os objeto de ajuste.

Não foi esse, entretanto, o entendimento da DRF, já que desconsiderou a proposta do Auditor-Fiscal, por julgar padecer de vício insanável a ausência do estorno na escrita fiscal, sob o pretexto de que tal situação poderia dar azo à formulação de um pedido em duplicidade, ou de aproveitamento em dobro de benefício já reconhecido.

Assim, indeferiu totalmente o pleito, sem sequer apreciar o mérito, no que foi acompanhada pela DRJ, com a ressalva que esta, ainda que para fins de 'mera informação', enfrentou as questões relacionadas a cada uma das exclusões da base de cálculo.

Não consideraram, a DRF e a DRJ, que o Auditor-Fiscal já fizera unia verificação nesse sentido, ou seja, ao menos nos documentos que analisara - e foram vários os períodos envolvidos, não só neste processo - e não constatar a ocorrência de pedidos em duplicidade.

Por outro lado, não há que se falar em violação aos princípios da anterioridade ou da irretroatividade. conforme aventou a interessada, haja vista que a exigência do estorno na escrita fiscal, relativo ao crédito de IPI que tenha sido objeto de pedido de ressarcimento ou de aproveitamento, surgiu em dezembro de 1989, com o item 3 da IN SRF 125/89, que dispunha:

...

3. Ao habilitar-se para o ressarcimento, o requerente deverá proceder à imediata anulação do valor do crédito correspondente ao pleito, no livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8.

...

Tal exigência, ou determinação, de fato, não constou da IN SRF 21/97, só vindo a reaparecer com a IN SRF 210, de outubro de 2002 e nas que lhe sucederam, inclusive a IN SRF 460, de 2004, no seu artigo 17, que foi o fundamento utilizado pela DRJ para o indeferimento do pedido.

Porém, dou razão à interessada, por considerar, data venia, que tanto a DRF quanto a DRJ, agiram com extremo rigor em face da ausência de uma formalidade, a qual, independentemente de ser exigida à época dos pedidos, poderia ter sido suprida pelo

próprio Auditor-Fiscal quando de sua visita ao estabelecimento, mesmo diante de uma eventual 'recusa' ou não cumprimento por parte da empresa. Bastaria que fizesse, de ofício, uma anotação nesse sentido, ou no próprio Livro de Apuração de IPI, ou no Livro de Registro de Termos de Ocorrências, cuja adoção é obrigatória aos estabelecimentos industriais.

Alternativamente, tanto o Auditor Fiscal responsável pela diligência, quanto a Seção de Análise e Orientação Tributária - Saort da DRF de Juiz de Fora, poderiam ter feito uma comunicação oficial à Seção de Fiscalização da DRF de Juiz de Fora no sentido de que o dossiê daquele contribuinte fosse alimentado com tal informação, de tal forma que, em diligências futuras envolvendo procedimentos de ressarcimento de créditos de IPI, pudesse ser conferido se o mesmo estaria burlando a SRF mediante o artifício de pleitear algo que já lhe houvera sido ressarcido. Com esses procedimentos, a meu ver, ficaria afastada a compreensível preocupação daqueles servidores.

Além do mais, os servidores da SRF que atuam na atividade de auditoria-fiscal devem saber que não será apenas o preenchimento correto das formalidades que dará ao contribuinte o direito de ver reconhecido seu direito a crédito. O que quero dizer é que, mesmo se tomando a providência de estornar o crédito objeto de pedido, pode, o contribuinte de má-fé, a posteriori, usar de outros, inúmeros, artifícios para burlar a ação do fisco. Não me parece, sinceramente - e afirmo isso após ter compulsado cada um dos documentos constantes do presente processo e de ter captado a preocupação da empresa em fornecer toda a sorte de informações ao fisco, como, por exemplo, depoimentos de seus técnicos, fotografias etc. - que, com o porte e reputação que ostenta, se enquadre dentre aquelas empresas que, dolosamente, se beneficiam de maneira indevida utilizando-se de créditos que já lhe tenham sido ressarcidos.

Se, de um lado, existe uma orientação da SRF para que o sujeito passivo que pleitear o ressarcimento de créditos do IPI que deles se aproveitar proceda ao estorno em sua escrituração fiscal, de outro, conforme bem destacou a interessada, não existe dispositivo legal ou normativo que impeça o reconhecimento ao direito ao crédito caso o estorno não se concretize. Cabe ao Fisco fazer valer a autoridade de que é investida por lei para exigir do administrado o cumprimento das obrigações acessórias.

Divirjo também do Acórdão recorrido quando (.) tece suas justificativas para o fato de não aceitar o refazimento do livro de Registro de Apuração do IPI para os períodos envolvidos, especialmente, quando se nota, às fls. (.) o efetivo estorno de débitos relativos ao crédito presumido.

A meu ver, portanto, o Fisco deveria buscar a verdade material dos fatos e isso implicaria em que o processo fosse devolvido à fiscalização para que esta, diante dos novos documentos apresentados, atestasse a sua veracidade, ainda que extemporânea a providência do interessado.

Não considero tenha sido a melhor alternativa a recusa pura e simples, quando se poderia aprofundar nas investigações em busca da verdade."

[...]

No caso dos autos, depreende-se que não foi apontado no Relatório Fiscal ter havido indícios de aproveitamento em duplicidade ou novo pedido em duplicidade de crédito de IPI já reconhecidos, tendo sido excluídos alguns itens da base de cálculo do crédito presumido por outras razões. Portanto, não deve ser mantida a glosa em razão de um erro formal, que pode ser verificado por outras formas pela Autoridade Fiscal.

Em sentido análogo, cite-se ementa de julgado proferido pela 1ª Turma da 3ª Câmara da Terceira Seção, de relatoria do Ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Acórdão n.º 3301-002.277:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

ESTORNO DO CRÉDITO NO LIVRO RAIPI. ERRO FORMAL.

Meros erros formais na escrituração do estorno do créditos no livro de registro de apuração de IPI (RAIPI), não são suficientes, por si só, para o indeferimento do ressarcimento. No presente caso ficou demonstrado que houve o estorno, porém em linha diversa da prevista na legislação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Nesses termos, não merece reforma a decisão recorrida, devendo ser negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

2.2 (B) POSSIBILIDADE DE CRÉDITO DOS VALORES DECORRENTES DOS CILINDROS UTILIZADOS NA ESTAMPARIA DE TECIDOS

Com relação a esse item, o acórdão recorrido negou a possibilidade de inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI dos valores decorrentes dos cilindros utilizados na estamparia de tecidos, sob o fundamento de que, segundo a Fiscalização, os cilindros para estamparia deveriam estar classificados no Ativo Permanente, não podendo ser considerados como insumos para aproveitamento do crédito do IPI:

[...]

De acordo com o Relatório de Fiscalização, fls. 278 a 282, os "...cilindros para estamparia adquiridos pela empresa, tratam tais produtos de partes/peças de equipamentos, cujo tratamento contábil a ser dispensado é o mesmo aplicado aos bens aos quais se incorporam, sendo vedado o aproveitamento de crédito do IPI, porquanto estão sujeitos ao desgaste normal decorrente da utilização, e não pelo consumo por contato físico, ou melhor dizendo, por uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida. Assim, de acordo com a Fiscalização, os cilindros a que se trata classificam-se no Ativo Permanente. [...]

A título de legislação, o Colegiado *a quo* invocou o art. 147 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 — RIPI/98, vigente à época do pedido de ressarcimento, e considerou como desnecessário

o recurso do Parecer Normativo Cosit n.º 65/1979, alçado à condição de norma complementar da legislação tributária.

O art. 147 do RIPI/1998 prevê que serão considerados como insumos aqueles materiais que se enquadram na definição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem e, além disso, integram ao produto em fabricação. No entanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de serem incluídos no conceito de MP, PI e ME aqueles insumos que mesmo não se integrando ao novo produtos, são consumidos no processo de industrialização, com exceção daqueles classificados no ativo permanente. A redação do dispositivo dá-se nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que de direito ao crédito;

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que de direito ao crédito;

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral e depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.

Além disso, da análise do caso dos autos, tem-se como pertinente invocar-se o Parecer Normativo COSIT nº 65/79, sendo que, nos termos da referida norma, os cilindros utilizados para estampaaria incluem-se entre os insumos para fins de crédito presumido de IPI. Isso porque, embora não se integrem ao produto final, são consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em razão da ação direta do insumo sobre o produto em fabricação.

Em processo administrativo do mesmo contribuinte, foi reconhecido o direito ao crédito decorrente dos valores gastos com a aquisição dos cilindros para estampaaria, diante de sua fragilidade e curto período de vida útil, consoante se verifica do acórdão n.º 203-11.696, *in verbis*:

[...]

4) A exclusão de valores da base de cálculo do crédito presumido

(.)

a) 'cilindros para estampaaria': -

A interessada trouxe aos autos uma declaração de um técnico industrial, seu funcionário (.), devidamente acompanhada de fotografias, não só do cilindro novo, como deles em uso e também de suas condições após a perda da utilidade (.). Mais: não neste, mas no Processo nº 13639.000146/00-00, a que pude manusear, trouxe uma amostra de parte do cilindro, cuja análise revela a sua fragilidade e seguramente permite projetar um tempo curto de vida útil. Assim, em face das explicações e dos elementos de fls.(..) entendo que os tais cilindros amoldam-se perfeitamente no conceito de insumos estabelecido no PN CST nº 65/79, devendo, portanto, ser afastada a exclusão correspondente."

Com esses argumentos, dá-se provimento ao recurso especial do Contribuinte para considerar no conceito de insumo para fins de crédito presumido de IPI os cilindros para estampaaria.

3 Dispositivo

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e se dá provimento ao recurso especial da Contribuinte.

É o Voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello